

Texto compilado a partir da redação dada pelo [Provimento n. 149/2023](#).

**PROVIMENTO N. 143, DE 25 DE ABRIL DE 2023.**

Regulamenta a estrutura, a geração e a validação do Código Nacional de Matrícula - CNM, dispõe sobre a escrituração da matrícula no registro de imóveis, e dá outras providências.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103- B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** o firme propósito de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos no âmbito da atividade notarial e de registro;

**CONSIDERANDO** a importância da higidez dos serviços notariais e de registro para o bom funcionamento das instituições públicas e da economia nacional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Código Nacional de Matrícula – CNM, , previsto no art. 235-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

##### Subseção I

##### Da Estrutura do Código Nacional de Matrícula

Art. 1º [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

I - [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

II - [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

III - [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

IV - [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

§ 1º [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

§ 2º [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

##### Subseção II

##### Da Inserção Gráfica do Código Nacional de Matrícula

Art. 2º [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

Parágrafo único [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

##### Subseção III

##### Da Reutilização do Código Nacional de Matrícula

Art. 3º [\(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023\)](#)

#### Seção II

##### Da Geração e Validação

##### Subseção I

## Do Programa Gerador e Validador

Art. 4º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

I - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

II - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

III - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

IV - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

V - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

VI - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## Subseção II

Do Acesso ao Programa Gerador e Validador pelos Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 5º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Parágrafo único (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## Subseção III

Da Consulta do Programa Gerador e Validador pelos Usuários

Art. 6º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

I - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

II - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## CAPÍTULO II

### DA ESCRITURAÇÃO DA MATRÍCULA

## Seção I

### Da Escrituração da Matrícula em Fichas Soltas

Art. 7º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## Seção II

### Da Unicidade da Matrícula

Art. 8º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 3º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## Seção III

### Do Número de Ordem

Art. 9º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Parágrafo único (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## Seção IV

### Da Rigorosa Sequência do Número de Ordem

Art. 10. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## Seção V

### Do Número de Ordem e Anexação de Acervo de Cartório Extinto

Art. 11. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Parágrafo único (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## Seção VI

### Das Disposições sobre a Abertura de Nova Matrícula

Art. 12 (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

I - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

II - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

III - (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Do Prazo para a Implantação do Código Nacional de Matrícula

Art. 13. Os oficiais de registro de imóveis implantarão o Código Nacional de Matrícula – CNM:

I – imediatamente, para as matrículas que forem abertas a partir do funcionamento do Programa Gerador e Verificador;

II – sempre que for feito registro ou averbação em matrícula já existente, desde que já esteja em funcionamento o Programa Gerador e Verificador; e

III – em todas as matrículas, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do início do funcionamento do Programa Gerador e Verificador.

#### Seção II

##### Do Prazo de Transposição Integral para o Sistema de Fichas Soltas

Art. 14. A transposição integral de todas as matrículas para fichas soltas será feita:

I – a qualquer tempo, facultativamente;

II – por ocasião de qualquer registro ou averbação, obrigatoriamente; e

III – em qualquer hipótese, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da vigência deste Provimento.

#### Seção III

## Do Prazo para a Estruturação dos Dados dos Indicadores

Art. 15. Para fins de pesquisas para localização de bens, no prazo de 1 (um) ano, contado da vigência deste Provimento, os oficiais de registro de imóveis disponibilizarão os dados estruturados do Livro n. 4 - Indicador Real e do Livro n. 5 - Indicador Pessoal, para acesso remoto por intermédio do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC ([art. 8º, § 3º, inciso III, art. 9º, parágrafo único, inciso II, e arts. 15 a 23 do Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019](#), da Corregedoria Nacional de Justiça).

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis que já tenham os indicadores real e pessoal (Livros n. 4 e 5) em formato digital com dados estruturados deverão disponibilizar acesso para consulta, nos moldes do caput deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrada em vigor deste Provimento.

## Seção IV

### Da Conservação de Dados

Art.16. Os arquivos dos dados estruturados, não estruturados e semiestruturados, obtidos por ocasião da digitação de texto de matrícula, serão mantidos na serventia para futuro aproveitamento na implantação da matrícula escriturada em forma digital.

## Seção V

### Dos Casos Omissos

Art. 17. Os casos omissos na aplicação deste Provimento serão submetidos à Corregedoria- Geral de Justiça competente, que comunicará a respectiva decisão à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

## Seção VI

### Da Revogação de Disposições em Contrário

Art. 18. Revogam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019.

## Seção VII

### Da Vigência

Art. 19. ([revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023](#))

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça